



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024101711003 - 2024015105

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-2025-016-GPI-SECAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para levantamento de bens patrimonial que pode ser objeto de leilão, bem como a orientação de servidor designado para atuar como leiloeiro, junto a Secretaria Municipal de Administração de Gurupi-TO.

PARECER JURÍDICO Nº 238/2025 (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Trata-se os autos do pedido de análise e manifestação desta Procuradoria sobre a **“Contratação de Empresa Especializada para levantamento de bens patrimonial que pode ser objeto de leilão, bem como a orientação de servidor designado para atuar como leiloeiro, junto a Secretaria Municipal de Administração de Gurupi-TO”**, através de dispensa de licitação, na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com: Documento de Formalização de Demanda nº 1017000010/2024 (ev. 01); Estudo Técnico Preliminar (ev. 02); Termo de Referência (ev. 03); Declaração de que não possui itens de objetos de mesma natureza licitados ou em trâmite de licitação (ev. 04); Declaração de Inexistência de Compras por Organograma (ev. 05); Requisição nº 54462024 – Não Liberada (ev. 06); Processo encaminhado à Central de Aquisição e Contratações Públicas – para providências (ev. 07); Remessa para elaboração de orçamento e planilha estimativa de valores (ev. 08); E-mail solicitação de orçamento / orçamentos/ Planilha Estimativa de Preço / Despacho nº 1022000001/2024 (ev. 09); Processo encaminhado ao Protocolo Geral (ev. 10); Protocolo PRODATA nº 2024015105 (ev. 11); Decreto nº 0631 de 09 de abril de 2024 – nomeação do Secretário Municipal de Administração (ev. 12); Despacho nº 1204000006/2024 – Ao Grupo Gestor do Gasto Público para deliberação (ev. 13); Processo devolvido à Secretaria Municipal de Administração (ev. 14); Requisição nº 5532025 – Não Liberada (ev. 15); Processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público – GGGP (ev. 16); Devolvido à Secretaria Municipal de Administração (ev. 17); Processo encaminhado ao GGGP (ev. 18); Devolvido à Secretaria Municipal de Administração (ev. 19); Encaminhado ao GGGP – Liberar Despesa (ev. 20); Certidão de Autorização nº 0102000056/2025/2025 - G.G.G.P. (ev. 21); Requisição 12892025 – Não Liberada (ev. 22); Processo encaminhado ao GGGP (ev. 23); Devolvido à Secretaria Municipal de Administração (ev. 24); Requisição 12892025 – Liberada / Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária nº 10124 (ev. 25); Processo encaminhado à Central de Aquisição e Contratações Públicas – para providências (ev. 26); Termo de Autuação nº DL-2025-016-GPI-SECAD (ev. 27); Decreto nº 0576, de 04 de abril de 2.024 - nomeação do agente de contratação e equipe de apoio (ev. 28); Memorando nº 0207000003/2025 - encaminhado à Controladoria Geral do Município C.G.M. - para análise técnica (ev. 29); Parecer nº 087/2025 - C.G.M. (ev. 30); Minuta Contrato (ev. 31); Memorando nº 0403000001/2025 - encaminhado à Procuradoria Geral do Município - para análise e parecer (ev. 32); Processo remetido à Procuradora para análise jurídica (ev. 33).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO



Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumpre destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho¹, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho², *in verbis*:



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Com base nisto, a Administração justifica a dispensa, do caso em análise, no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Ademais, o Art. 182 do mesmo diploma legal prevê que:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Em virtude deste dispositivo, foi publicado o Decreto Federal nº 12.343/2024, o qual dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<i>Art. 6º, caput, inciso XXII</i>	<i>R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)</i>
<i>Art. 37, § 2º</i>	<i>R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)</i>
<i>Art. 70, caput, inciso III</i>	<i>R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)</i>
<i>Art. 75, caput, inciso I</i>	<i>R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)</i>
<i>Art. 75, caput, inciso II</i>	<i>R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)</i>
<i>Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"</i>	<i>R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)</i>
<i>Art. 75, § 7º</i>	<i>R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)</i>
<i>Art. 95, § 2º</i>	<i>R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)</i>
<i>Art. 184-A</i>	<i>R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)</i>

Assim, observa-se que, para a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 144.133/2021, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não poderá ser superior a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Cumprido esclarecer, ainda, que o § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Desta forma, considerando que o valor total estimado para a contratação é de **R\$ 59.730,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos parâmetros legais.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Compete ressaltar, que o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar que esta situação aconteça através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

No que tange ao **procedimento da dispensa**, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Oportuno mencionar, ainda, que para as contratações, por dispensa, fundamentadas nos incisos I ou II do art. 75 (em razão do valor) faz-se necessário observar as disposições contidas no § 3º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:



Art. 75 (...)

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Diante do exposto, uma vez preenchidas às exigências legais contidas na lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 304/2022, 0406/2023, 0407/2023 e 0864/2023, e desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, concluímos pela legalidade da presente dispensa e regular seguimento do feito.

Da análise da Minuta do Contrato

A **minuta do contrato (ev. 31)** contém: Dados dos Contratantes/Fundamento Legal; **1)** Do objeto Contratual; **2)** Vigência e Prorrogação; **3)** Modelos de Execução e Gestão Contratuais ; **4)** Subcontratação; **5)** Pagamento; **6)** Reajuste; **7)** Obrigações do Contratante; **8)** Obrigações do Contratado; **9)** Garantia da Execução; **10)** Infrações e Sanções Administrativas; **11)** Da extinção Contratual; **12)** Dotação Orçamentária; **13)** Dos Casos Omissos; **14)** Alterações; **15)** Publicação; **14)** Do Foro.

Desse modo, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

- a. Que seja suprida a ausência de assinatura nos seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (eventos 01, 02 e 03);
- b. Que sejam atualizados os orçamentos cuja validade esteja expirada;
- c. Que seja apresentada justificativa quanto ao parâmetro utilizado para a estimativa de preços, nos termos do art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Caso haja alteração nos valores, deverá ser anexada nova planilha de estimativa de preços;
- d. Que a Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária seja readequada ao valor estimado da dispensa;
- e. Que sejam observadas e cumpridas as determinações da Controladoria Geral deste Município constante do Parecer nº 087/2025.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Administrativo nº. 2024101711003 - 2024015105.**

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Encaminham-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 29 de abril de 2025.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

1 CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

2 Idem 2

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): ALEXANDRE ORION REGINATO, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023, OAB MS 18.210

Data e Hora: 29/04/2025 11:53:06

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA, DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 29/04/2025 11:52:32



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/7e5a2431-2507-11f0-ac89-66fa4288fab2>